

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 66322 - REGISTRO N.º 98.03.049852-5

PROCESSO ORIGINÁRIO N.º 98.0022391-6

RELATORA: JUÍZA LUCIA FIGUEIREDO

AGRAVANTE: CENTRO METROPOLITANO DE COSMÉTICOS LTDA. E EMPRESA BRASILEIRA DE COSMÉTICOS LTDA.

AGRAVADA: UNIÃO

ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA DE SÃO PAULO - SP

ADVOGADOS: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI, RUBENS LAZARRINI

Processe-se.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em mandado de segurança impetrado na Primeira Instância, indeferiu liminar para o fim de possibilitar às impetrantes a utilização do sistema de código de barras, suspendendo o cumprimento de despacho proferido pelo Diretor do Departamento de Proteção e defesa do Consumidor, publicado no D.O.U. em 25.05.98, dispensando-as da exigência de afixar etiquetas de preços em cada um dos produtos expostos à venda.

Alega, em síntese, que o sistema de código de barras foi instituído pelo decreto 90.595, de 21.11.84, que exige apenas a afixação dos preços em placas nos locais de exposição: que a imposição contida no referido despacho viola a hierarquia das normas, pôr ser incompatível com o citado decreto, devendo este prevalecer sobre aquele; que o sistema não viola os direitos do consumidor, pois além das placas que informam os preços, há diversos identificadores de preços instalados em suas lojas.

Aduz ainda que o periculum in mora é manifesto, diante da impossibilidade de dar cumprimento ao despacho dentro do exíguo prazo nele previsto, em face da imensa quantidade de produtos que comercializa, estando sujeita a imposição de penalidades pôr parte dos órgãos fiscalizadores, ou fechando suas portas para evitar as autuações.

Requer, pois, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo, concedendo-se, liminar denegada em primeira instância, e reformando-se a final, a decisão agravada.

O agravo atende aos requisitos impostos pelo artigo 525 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95, merecendo seguimento.

Passo, pois, a decidir.

Entendo ser caso de conceder a providência pleiteada.

Com o efeito. O relevante fundamento, a um exame preambular, aparece no momento em que despacho do diretor do Departamento de Prote-

ção e Defesa do Consumidor estaria a confrontar o Decreto nº 90.595, de 29 de novembro de 1984.

Ademais, ao que parece, em 16 de junho de 1998 sobreveio a Portaria nº 442, no sentido de criar Comissão Especial para propor formas de aperfeiçoamento dos critérios de visualização de preços de produtos à venda.

Ainda, trata-se de pessoas jurídica que atua na área de cosméticos, o que induzia, diante de certos produtos que comercializa, a dificuldades na operacionalização do determinado pelo Sr. Diretor.

A possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, de seu turno, apresenta-se a partir do momento em que possa a agravante vir a sofrer sanções, enquanto perdurar referido despacho.

Posto isso, concedendo efeito requerido, deferindo a liminar pleiteada na Primeira Instância.

Comunique-se ao Sr. Juiz que teve agravada sua decisão.

Intimem-se, a agravada nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Pôr fim, voltem conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 01 de julho de 1998.

LUCIA FIGUEIREDO

Juíza Relatora